



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 12/2025

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Dani Galdino, através do Projeto de Lei nº 12/2025, a criação do Selo Servidor Amigo do Autista (SAA).

A i. Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em questão, sob a fundamentação que diversos artigos da propositura criam atribuições a órgãos do Poder Executivo, além de pontuar que para concretização do objeto do projeto o Poder Executivo terá gastos, sem a prévia apresentação de receita.

Apesar de louvável a propositura da nobre vereadora, no humilde entendimento desse relator, julgo procedente o parecer contrário.

O tema abordado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto matéria sobre a qual compete ao Município legislar, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Porém, ao que tudo indica, o projeto apresenta dispositivos que incorrem em vício de iniciativa, posto que é vedado ao parlamentar deflagrar o processo legislativo a bem tratar da gestão administrativa do município para estabelecer quais as ações serão ou não executadas, visto que tais previsões são ilegais na medida em que são reservadas ao Chefe do Executivo, conforme disposto no inciso II do artigo 41 da LOM:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - (...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

*Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

III - (...)





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo considerando o nobre objetivo visado pela autora, obrigar a participação do servidor público em curso, invade competência afeta ao Chefe do Executivo.

Além disso, a imposição de prazo certo para a prática de tais atos configura interferência indevida do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo.

Ademais, ao pretender criar despesa obrigatória para suprir a capacitação dos servidores públicos para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deve a autora apresentar a devida estimativa de impacto orçamentária e financeiro, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incorrer no referido vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, sou do parecer pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da propositura.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Adilson Henrique  
**Vice-Presidente e Relator**

Dra. Roseli Bueno  
**Presidente**

Bruno Henrique  
**Membro**

